



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.477, de 2021)

Acrescente-se ao artigo 10º do Projeto de Lei nº 2.477, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 10.....

§5º Caso não os forneça diretamente, o empregador deverá reembolsar o empregado pelas despesas com serviços de telefonia e dados e com energia elétrica, na proporção da sua utilização para a prestação do trabalho em modelo remoto.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o *caput* do art. 10º já fazer referência à obrigação do empregador de disponibilizar os serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do teletrabalho, entendemos que, na maioria dos casos, tanto estes serviços, quanto a energia elétrica fazem parte de um conjunto de despesas que já é incorrido pelo empregador em seu domicílio, inclusive com outros fins.

Dessa forma, há que se reconhecer que é mais prático que o empregador simplesmente reembolse o empregado quanto a estas despesas, que serão pagas diretamente por ele às concessionárias de telefonia e energia elétrica.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/2/1764.78024-35